



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2007 (Apensos o PL nº 1.319 de 2007 e o PL nº 1.170, de 2007)

Proíbe a industrialização e comercialização de produtos alimentícios em cuja composição conste gordura transaturada.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado DR. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva proibir a industrialização e comercialização de produtos alimentícios que tenham a denominada “gordura trans” na sua composição. A proibição, como consta na proposta original, passaria a valer a partir de 1º de janeiro do corrente ano de 2010.

Como justificativa à iniciativa o autor cita a existência de estudos que comprovam os malefícios do consumo de gordura trans à saúde humana. O aumento nos níveis de colesterol ruim (o LDL) e diminuição do colesterol bom (HDL), obtidos pelo consumo desse tipo de gordura, aumentam os riscos de doenças cardiovasculares. Aduz que essa substância estaria presente em diversos alimentos industrializados e atraentes ao paladar de adultos e crianças, sendo consumidos por grande parcela da população em níveis bem acima dos aceitáveis.

Conforme relata o autor, alguns projetos em tramitação tratam desse tema, mas apenas minimizariam o problema, pois não resolveria a sua causa. A proibição total do uso da gordura trans seria medida mais efetiva.

Apensados ao presente projeto encontram-se o PL nº 1.319, de 2007, e o PL 1.770, de 2007, que também objetivam instituir a mesma proibição contra o uso de gordura trans nos alimentos. Além dessa providência, o primeiro projeto apensado prevê



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

outras normas relacionadas ao sistema sancionatório em caso de inobservância da proibição. São disposições sobre os tipos de sanções possíveis, graduação das infrações em leve, grave e gravíssima, circunstâncias atenuantes e agravantes e reincidência. As justificativas são, em suma, similares às do projeto principal, com destaque para a elevação dos riscos à saúde humana em face do consumo da gordura hidrogenada.

Os Projetos de Lei em epígrafe foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Seguridade Social e Família – CSSF; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A matéria já foi apreciada no âmbito da primeira Comissão de mérito, a CDEIC. Na ocasião, os projetos foram rejeitados de forma unânime, seguindo o Voto conduzido pelo Relator.

Os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema em destaque nos projetos ora apreciados por esta douta Comissão é de relevante interesse para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde. Trata-se de uma medida destinada à proteção da saúde humana e consequentemente no resguardo da vida, bem supremo.

Como já é de conhecimento público, as lipoproteínas presentes no sangue humano estão diretamente relacionadas com o desenvolvimento de moléstias cardiovasculares, em especial a aterosclerose. A hipercolesterolemia tem sido apontada como um dos principais fatores de risco para o enfarto do miocárdio, uma das principais causas de óbitos na sociedade moderna.

A alimentação correta, com nutrientes em quantidade e qualidade adequadas, é extremamente importante para o desenvolvimento de um organismo saudável. Mas isso não é a principal consideração da indústria alimentícia. Os fabricantes estão mais preocupados em fornecer um produto saboroso, a preços baixos e que incentivem os indivíduos a consumirem cada vez mais. Tais fatores são essenciais no mercado competitivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

que visa lucros cada vez maiores. A saúde, infelizmente, fica relegada a segundo plano. Por isso, necessária se faz a intervenção estatal para correção dos desvios.

As gorduras trans são substâncias que trazem malefícios à saúde, em especial por causarem o aumento nas concentrações plasmáticas das lipoproteínas transportadoras do colesterol e triglicerídeos. O interesse clínico daí decorrente envolve o desenvolvimento da aterosclerose, com sua dupla seqüela de trombose e enfarto. Um elevado percentual de óbitos resulta dessas complicações.

Vale ressaltar que não é só a dieta rica em gorduras trans que aumentam os níveis das lipoproteínas, mas também a ingestão abusiva de gorduras saturadas. Todavia, a trans é a que contribui mais para a formação da aterosclerose. As gorduras hidrogenadas consistem em substâncias com alto potencial de elevação do colesterol total. O pior é que tal elevação se dá em virtude do aumento do LDL, conhecido como colesterol ruim, e pela diminuição do HDL, conhecido como o bom colesterol.

Portanto, os malefícios à saúde humana advindos da ingestão das gorduras hidrogenadas, justificam a proibição sugerida nos projetos em debate. Para a preservação do direito individual e coletivo à saúde e para melhorias no sistema de saúde pública, seria de bom alvitre que essa substância fosse banida dos alimentos.

Por isso, entendo que os projetos podem ter seu mérito acolhido por esta Comissão. Entendo, no que tange à forma e tendo em vista a existência de uma norma vigente, que dispõe sobre os alimentos, que é o Decreto-Lei nº 986, de 21/10/1969, a proibição em tela deva ser inserida nesse diploma legal, aproveitando-se do regime jurídico que rege tais produtos há tantos anos.

Tendo essa mesma idéia como fundamento, considero que o sistema de penalidades, sugerido no PL n.º 1.319, de 2007, em apenso, está sendo criado exclusivamente para o caso da gordura trans. Porém, existe um sistema consagrado para a aplicação de sanções e penalidades em face de infrações sanitárias, que está inserido na Lei 6.437/77, em plena vigência. Não vejo méritos em se instituir um novo sistema, aplicável tão somente para aqueles que continuarem utilizando a gordura trans após a proibição legal de seu uso.

Assim, para aprovação da matéria em comento, com os ajustes considerados necessários, torna-se justificável a apresentação de um substitutivo, anexo a este Voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 826, de 2007, n.º 1.319, de 2007, e n.º 1.770, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO DR. TALMIR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2007
(Apenso o PL nº 1.319 de 2007 e o PL nº 1.170, de 2007)

Acrescenta dispositivo ao art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a adição de gordura hidrogenada nos alimentos para consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a adição de gordura hidrogenada nos alimentos para consumo humano.

Art. 2º. O art. 24 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24.

.....

§4º. É vedada a adição de gordura hidrogenada nos alimentos para consumo humano, sendo infração sanitária a inobservância dessa proibição, a qual sujeita os infratores às sanções previstas na legislação pertinente.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. TALMIR

Relator